

A. I. N° - 281318.0103/04-4  
AUTUADO - E P DOS REIS FILHO  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 04. 08. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0268-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Procedimento em desacordo com a legislação. 4. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO APURADO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA AJUSTADA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento, datado de 24/03/2004, exige ICMS no valor de R\$12.502,76, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$1.773,79, apurada mediante a constatação de saldo credor na conta caixa;
2. Como nos termos do item anterior com imposto devido no valor de R\$4.836,05, apurada mediante a constatação de entradas de mercadorias não registradas;
3. Deixou de recolher imposto no valor de R\$5.292,92, em decorrência da estocagem de mercadorias em estabelecimento clandestino desacompanhadas de documentação fiscal idônea;
4. Deixou de recolher imposto no valor de R\$600,00, na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 176 a 177 dos autos, apenas parcialmente em relação à infração 3, com os seguintes argumentos:

1. que discorda do preço atribuído pelo autuante para a madeira massaranduba serrada, já que o valor unitário da referida madeira, conforme notas fiscais anexas, varia de R\$150,00 a R\$230,00;
2. Que se for considerado o valor maior, ou seja, de R\$230,00, a base de cálculo do imposto totalizaria a

importância de R\$15.387,23, que se fosse devido, resultaria em R\$2.615,83 de ICMS;

3. Que as notas fiscais não foram apresentadas no momento da fiscalização, pelo fato das mesmas se encontrarem em seu depósito, as quais, por desconhecimento do seu empregado, deixaram de serem enviadas ao seu escritório central e, por conseguinte, à contabilidade, oportunidade em que fez a juntada de cópias das referidas notas às fls. 186 a 189;

4. Que não procede o argumento do autuante, segundo o qual as notas fiscais comprobatórias da aquisição das mercadorias encontradas em seu depósito não foram contabilizadas.

Ao finalizar, solicita a exclusão do valor de R\$4.549,27, relativo à madeira massaranduba serrada, por falta de sustentação legal e o recálculo do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 195 dos autos, assim se manifestou para refutar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Que o autuado foi flagrado com madeira em depósito clandestino, conforme Termo de Apreensão de nº 011881 à fl. 6 dos autos;

2. Que o custo unitário apurado para a madeira massaranduba, foi com base na Nota Fiscal nº 1007, emitida pelo próprio autuado no dia anterior à apreensão e no tocante ao preço da madeira vinhático, aplicou-se o preço de pauta fiscal do Estado da Bahia;

3. Quanto à alegação do autuado de que as notas fiscais não escrituradas e listadas nos demonstrativos de fls. 15 a 19, esclarece que foram escrituradas à “posteriori”, já que o Auto de Infração foi lavrado em 24/03/2004, com base em notas fiscais emitidas em janeiro/99 até novembro/2003, portanto, intempestivo;

4. Quanto às Notas Fiscais nºs 1183, 1236 e 2628 juntadas pela defesa, diz que não foram incluídas no seu demonstrativo à fl. 181 dos autos.

## **VOTO**

Após analisar as peças que compõem o PAF observei que:

I - o autuado em sua defesa, apenas impugnou parcialmente a infração 3, silenciando em relação às demais;

II - foi anexado aos autos às fls. 170 e 171 um requerimento do autuado, por meio do qual requereu o parcelamento do débito relativo às infrações 1, 2 e 4.

Tendo em vista o reconhecimento por parte do autuado do imposto cobrado nas infrações 1, 2 e 4, só resta a este relator manter as exigências.

Quanto à infração 3, constata-se que o autuado em sua peça defensiva, discordou do preço unitário de R\$400,00 aplicado pelo autuante na madeira massaranduba serrada, já que o valor constante em notas fiscais de aquisições variam de R\$150,00 a R\$230,00, conforme cópias que anexou dos referidos documentos.

Alegou, também, que as notas fiscais não apresentadas no momento da fiscalização foi por desconhecimento do seu empregado, as quais se encontravam em seu depósito e não encaminhadas ao seu escritório central e, por conseguinte, à contabilidade. Como prova, fez a juntada de cópias das notas fiscais nºs 1183, 1236, 1257 e 2638, correspondente à aquisição de 91,0 m<sup>3</sup> da madeira acima citada.

Em relação às alegações defensivas, as mesmas não merecem o meu acolhimento, pelos seguintes motivos:

a) no tocante ao preço unitário, por se tratar de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a legislação estabelece que o preço a ser atribuída a mercadoria em situação irregular é o de mercado e não o de aquisição, portanto, o autuante agiu corretamente ao aplicar o preço de venda praticado pelo autuado da mesma mercadoria no dia anterior a apreensão;

b) Acerca das notas fiscais anexadas pela defesa, para comprovar a origem das mercadorias estocadas, verifiquei que nas mesmas consta como endereço do estabelecimento a Rua João Leal Sales nº 50, na cidade de Amargosa, enquanto o depósito do autuado onde foram apreendidas as mercadorias funcionava na rua A no Loteamento Boa Esperança, na mesma cidade, além do que não consta nos referidos documentos qualquer observação de que as mercadorias nelas constantes seriam depositadas no local onde foram encontradas pela fiscalização.

De acordo com o disposto no art. 39, V, do RICMS/97, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devido pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281318.0103/04-4**, lavrado contra **E P DOS REIS FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.502,76**, acrescido das multas de 50% sobre R\$600,00, de 70% sobre R\$6.609,84 e de 100% sobre R\$5.292,92, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, III e IV, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR